



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68/2024**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_, DE 2024**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

**EMENDA**

**Substitua-se o seguinte artigo do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024:**

Art. 28 .....

.....  
§ 3º Considera-se documento fiscal eletrônico hábil e idôneo aquele que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar, bem como o adquirente boa-fé.  
§ 4º Para fins deste artigo, considera-se ocorrido o pagamento do IBS e da CBS mediante a incidência e destaque no documento fiscal, sem prejuízo de outras modalidades.

**JUSTIFICATIVA**

Com o objetivo de respeitar a não cumulatividade plena, bem como não transformar o contribuinte em agente de retenção ou de cobrança de seus fornecedores, nos parece que a exigência do pagamento ou outras formas como split payment não deve ser a regra do sistema.

Inclusive, pelo fato de que, nos termos da Emenda Constitucional 132/2024, há previsão no sentido de que o pagamento e o sistema de split payment são situações excepcionais e que deverão ser utilizadas em hipóteses previamente previstas em Lei Complementar.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

O que se busca com referida redação é adotar como regra o que no texto constitucional consta como exceção.

